SAL & CALDEIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES, LDA

DIREITO DE PETIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Os artigos 1 e 3 da Constituição da República de Moçambique (CRM) proclamam o Estado moçambicano como um Estado de Direito Democrático, sendo um dos seus pilares o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem. Esta linha de democraticidade já vem da CRM de 1990, tendo a nova CRM (de 2004) procurado reforça-la (tal pode-se constatar desde logo, com novas garantias de participação política dos cidadãos através da acção popular – art. 81 da CRM e da criação da figura de provedor da justiça – art. 256 e ss. da CRM).

Num Estado democrático, o reconhecimento de que a Administração Pública ("AP"), no âmbito do seu poder de actuação discricionário e poder de execução prévia das suas decisões, pode cometer excessos (ou mesmo "abusos") e violar direitos e interesses legítimos dos cidadãos, leva a consagração de garantias aos particulares. Estas garantias podem ser distinguidas em garantias políticas, garantias graciosas e garantias contenciosas (a destrinça entre elas está nos órgãos a quem se confia a efectivação das garantias, sendo que, para as primeiras são efectivadas pelos órgão políticos, as segundas pela AP e as terceiras pelos tribunais).

Entre as garantias políticas, que são as que nos interessam para o presente artigo, destacam-se o direito de resistência – art. 80 da CRM (direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam seus direitos, garantias e liberdades), direito de acção popular (direito de prover a prevenção e cessão de infracções em determinados domínios, requerer indemnização para os lesados, defender os bens do Estado e autarquias locais) e direito de petição – art. 79 da CRM (direito de apresentar petições perante autoridade competente para restabelecimento de direitos violados ou em defesa de interesse geral). Notar no entanto que, relativamente ao direito de petição , este constitui simultaneamente uma garantia graciosa e uma garantia política, visto que pode ser exercido tanto perante a AP quer perante órgãos políticos, como é o caso da Assembleia da República ("AR").

O presente artigo pretende dar a conhecer um pouco mais sobre o direito de petição como uma garantia política, sendo nesta que se deterá a análise subsequente.

A Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, *"regulamenta e disciplina o direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente"* (publicada no BR n.º 1, I Série, Suplemento de Quinta-feira, 04.01.1996). Esta lei, veio criar e definir as condições necessárias para a efectivação do direito, então consagrado no n.º 1 do art. 80 da CRM de 1990 (actual art. 79 da CRM em vigor). O direito de petição é, também, a faculdade dos cidadãos moçambicanos, actuando de forma individual ou colectiva, exporem à AR seu ponto de vista sobre determinado assunto, para apreciação, ponderação ou revisão de determinada medida ou denúncia de irregularidades e anomalias (alínea d) do art. 2 e art. 4 da Lei 2/96).

Este direito é ainda estendido aos moçambicanos residentes no estrangeiro (que depositarão suas petições nas representações diplomáticas ou consulares de Moçambique) e estrangeiros e apátridas (para estes últimos, desde que se trate da defesa dos seus próprios direitos e interesses) (*Ibid.:* arts 18 e 19).

Para flexibilizar o uso deste direito, a Lei 2/96 declara que o mesmo está livre de quaisquer pagamentos de taxas e não está sujeito a qualquer processo específico, devendo apenas ser feitas por escrito com assinatura dos seus autores ou do respectivo representante e endereçadas ao Presidente da Assembleia da República (*Ibid.:* arts 7, 8 e n.º 1 do art. 13). O Presidente leva as petições para consideração da Comissão Permanente, sendo estas consideradas pertinentes pela mesma (não devem ser ilegais, carecer de fundamento, pôr em causa decisões judiciais ou actos administrativos que não admitem recursos e devem estar dentro do prazo legal de prescrição do direito), é distribuída para análise e parecer a ser feito pela Comissão competente (*Ibid.:* art. 12 e n.º 2 e n.º 3 do art. 13). A petição e o respectivo parecer são dados a conhecer ao Plenário e o interessado é informado por escrito da posição da AR (*Ibid.:* n.º 5 e n.º 6 do art. 13).

Notar que, enquanto que o direito de petição exercido perante a AP (garantia graciosa) está sujeito a resposta pela mesma no prazo não superior a 45 dias após a recepção (sendo ajustado em caso de necessidade de clarificações a serem feitas pelo peticionário ou haver diligências a serem realizadas pela AP), o direito de petição exercido perante a AR está sujeito ao prazo que a Comissão Permanente determinar para a emissão do parecer, sendo igualmente ajustado ou prorrogado a pedido da Comissão competente, ou nos casos em que as Comissões estejam muito ocupadas por causa das Sessões da AR (*Ibid.:* art. 10 e art 14).

É importante notar ainda que, nem sempre a Comissão se pronuncia sobre as petições. Esta pode, finda a análise feita das mesmas, tomar uma das seguintes decisões: enviar para outras instituições competentes, em razão da matéria, para tomada de decisão; fazer propostas das providências que outras instituições ou a AR devem tomar ou, determinar o seu arquivamento (*Ibid.:* n.º 1 do art. 15). Em cada Sessão da AR deve ser apresentado um

relatório analítico sobre as petições que tenham dado entrada e o tratamento que mereceram (*Ibid.:* art. 17).

Críticas poderiam ser feitas e melhorias poderiam ser sugeridas sobre a forma como tal direito é exercido no nosso ordenamento (quer na forma como se encontra definido legalmente, quer na forma como é concretizado na prática), no entanto, não constitui pretensão do presente artigo debruçar-se sobre as mesmas. Consideramos, todavia, que estão reunidas as condições mínimas para que o cidadão prejudicado no seu direito ou interesse legítimo, possa aproveitar da "democracia" que é opção do regime moçambicano, e procurar pela justiça e reparação de irregularidades que possam ter sido cometidas. Porém, tal facto só se efectivará se os órgãos responsáveis por assegurar tais direitos, abraçarem a ideia de "garantir os direitos dos cidadãos" e tudo fizerem neste sentido, respeitando os ditames legais, e quando estes faltarem, usarem o bom senso.

Por favor contacte a SAL & Caldeira caso necessite de informação adicional:

	Sede	**Delegação**
Endereço	Av. do Zimbabwe, 1214	Av. do Poder Popular, 264
Caixa Postal	2830	07
Telefone	+258 21 49 87 46	+258 23 32 59 97
Fax	+258 21 49 47 10	+258 23 32 59 97
E-mail	admin@salconsult.com	linksmoz@teledata.mz
	Maputo	Beira
	Moçambique	Moçambique